

ANEXO 2

TABELA GERAL DE FIXAÇÃO DOS VALORES DE ETAPA, CORRESPONDENTES A RAÇÃO COMUM PARA AS FORÇAS ARMADAS, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1961 (ART. 91 DO C. V. V. M.).

Estados — Territórios e Localidades	Quantitativos		Soma
	Subsistência	Rancho	
Amazonas e Pará	116,40	38,80	155,20
Maranhão, Piauí e Ceará	100,20	33,40	133,60
Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas	100,20	33,40	133,60
Sergipe e Bahia	105,00	35,00	140,00
Mato Grosso	88,80	29,60	118,40
São Paulo	95,10	31,70	126,80
Goiás	95,10	31,70	126,80
Minas Gerais	90,60	30,20	120,80
Estado da Guanabara, Espírito Santo e Rio de Janeiro	100,20	33,40	133,60
Paraná e Santa Catarina	91,20	30,40	121,60
Rio Grande do Sul	91,20	30,40	121,60
Distrito Federal, Territórios, Ilhas dos Abrolhos e Trindade e Localidades de Cucuí, Japurá, Ipiranga, Tabatinga, Cassalvasco Foz do Iguaçu, Guaira, Estirão do Equador Francisco Beltrão e Postos de Fronteira da Marinha	151,50	50,50	202,00
Em país estrangeiro	520,20	173,40	693,60

ANEXO 3

TABELA GERAL DE FIXAÇÃO DOS VALORES DA MODALIDADE DE ETAPA (TIPO I), PARA AS FORÇAS ARMADAS, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1961 (ART. 96 DO C. V. V. M.).

Estados — Territórios e Localidades	Quantitativos		Soma
	Subsistência	Rancho	
Amazonas e Pará	116,40	58,20	174,60
Maranhão, Piauí e Ceará	100,20	50,10	150,30
Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas	100,20	50,10	150,30
Sergipe e Bahia	105,00	52,50	157,50
Mato Grosso	88,80	44,40	133,20
São Paulo	95,10	47,60	142,70
Goiás	95,10	47,60	142,70
Minas Gerais	96,60	48,30	135,90
Estado da Guanabara, Espírito Santo e Rio de Janeiro	100,20	50,10	150,30
Paraná e Santa Catarina	91,20	45,60	136,80
Rio Grande do Sul	91,20	45,60	136,80
Distrito Federal, Territórios, Ilhas dos Abrolhos e Trindade e Localidades de Cucuí, Japurá, Ipiranga, Tabatinga, Cassalvasco, Foz do Iguaçu, Guaira, Estirão do Equador, Francisco Beltrão e Postos da Fronteira da Marinha	151,50	75,80	227,30
Com país estrangeiro	520,20	260,10	780,30

ANEXO 4

TABELA GERAL DE FIXAÇÃO DOS VALORES DA MODALIDADE DE ETAPA (TIPO II), PARA AS FORÇAS ARMADAS, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1961 (ART. 96 DO C. V. V. M.),

Estados — Territórios e Localidades	Quantitativos		Soma
	Subsistência	Rancho	
Amazonas e Pará	116,40	87,30	203,70
Maranhão, Piauí e Ceará	100,20	75,20	175,40
Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas	100,20	75,20	175,40
Sergipe e Bahia	105,00	78,80	183,80
Mato Grosso	88,80	66,60	155,40
São Paulo	95,10	71,30	166,40
Goiás	95,10	71,30	166,40
Minas Gerais	90,60	68,00	158,60
Estado da Guanabara, Espírito Santo e Rio de Janeiro	100,20	75,20	175,40
Paraná e Santa Catarina	91,20	68,40	159,60
Rio Grande do Sul	91,20	68,40	159,60
Distrito Federal, Territórios, Ilhas dos Abrolhos e Trindade e Localidades de Cucuí, Japurá, Ipiranga, Tabatinga, Cassalvascoz do Iguaçú, Guaira, Estirão do Equador, Francisco Beltrão e Postos de Fronteira da Marinha	151,50	113,50	265,10
Em país estrangeiro	520,20	390,20	910,40

INSTRUÇÕES GERAIS

(Art. 100 da Lei nº 1.316-51 e artigo 3º da Lei nº 2.734-56)

1 — É mantida em 1961 a tabela qualitativa-quantitativa padrão da ração comum, aprovada pelo Decreto nº 29.625, de 31 de maio de 1951, publicado no *Diário Oficial*, de 6 de junho de 1951.

2 — O toucinho, a gordura vegetal, o bacalhau e o pescado são considerados artigos de substituição, não devendo, por isso, constar do cálculo para fixação do custo da ração.

3 — Para efeito de cálculo da ração comum, os alimentos abaixo serão assim considerados:

Carne de boi — tipo casado (dianheiro e traseiro em partes iguais).

Azeite Vegetal — óleo vegetal nacional.

Arroz — tipos blue rose, japonês, ou similar existente em cada região, sempre de primeira qualidade.

Qualquer dos tipos especiais destes alimentos deverão correr à conta da melhoria de rancho ou dos complementos à ração.

4 — O valor da etapa suplementar no país é igual ao fixado para a etapa comum em cada Estado, Terri-

tório ou localidade e é sempre pago em seu valor simples.

5 — A expressão etapa comum é sinônima de etapa e equivale à "importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração comum no local" (Art. 98 do C.V.V.M.);

6 — As variações de etapa, são decorrentes de:

a) substituição do quantitativo de rancho pela melhoria de rancho (artigo 98 do C.V.V.M.);

b) acréscimo dessa melhoria de rancho (parágrafo único do mesmo artigo);

Parágrafo único) para efeito das tabelas de fixação de valores serão designadas, respectivamente:

Modalidade Tipo I e Modalidade Tipo II, sem interferirem com os complementos de que trata a letra b do art. 89 do C.V.V.M.

7 — A indenização da etapa pelo triplo do seu valor é devida ao militar quando em serviço com duração continuada de 24 horas, em organizações sem rancho quando não existir nas proximidades organização com rancho (§ 2º do art. 92 do C.V.V.M. alterado pelo art. 2º da Lei número 2.734-56).

§ 1º — Para os efeitos deste número são considerados serviços com

duração continuada de 24 horas os previstos no § 2º do art. 231 e número 4 do art. 329 do Decreto número 42.018, de 9 de agosto de 1957.

§ 2º — O militar empregado normalmente em serviço de campo não faz jus à indenização da etapa pelo triplo de seu valor.

8 — Ao término do primeiro semestre de cada ano, as Diretorias de Intendência da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, examinarão, em conjunto, a necessidade da revisão do valor do quantitativo de subsistência, com o fim de ser reajustado o custo da ração.

9 — Na Aeronáutica, nas organizações cujo horário de trabalho exige permanência continuada de pessoal militar e civil por mais de dez (10) horas diárias, deve ser providenciada a instalação de rancho.

10 — Na Aeronáutica, enquanto não for criado o Serviço de Subsistência, e com a finalidade precípua de serem obtidos dados reais para o estudo da fixação do valor da ração, devem ser remetidos pelas organizações, à Subdiretoria de Planejamento e Legislação, com a cópia da 3ª via do título rancho, acompanhado de uma via dos empenhos, um mapa do estado econômico-financeiro do movimento mensal devidamente contabilizado com base na receita e despesa diárias. A receita baseada nos vales de rações e outras fontes, e a despesa pelos cardápios semanais ou quinzenais, extraída das respectivas guias de consumo com os preços unitários e totais. O empenho da despesa deve sempre corresponder às mercadorias realmente entradas no período mensal considerado, devendo ser imputadas ao mês seguinte as despesas de qualquer mercadoria não entrada até o último dia do mês e que, por isso, não figure no mapa de entrada e saída respectivo. A comissão da remessa dos dados acham para fixação do custo da ração constitui responsabilidade do órgão emittente pelo atraso ou impropriedade que possa vir a acarretar tal circunstância.

10.1 — A Diretoria de Intendência baixará instruções disciplinadoras, acompanhadas dos respectivos modelos.

11 — Na Aeronáutica, vinte por cento (20%) do quantitativo de subsistência da etapa arranchada, serão escriturados separadamente na unidade sob o título — "Fundo de Manutenção" — destinando-se à conservação e ao reaparelhamento do material e instalações bem como a cobrir eventuais déficits de custo de alimentos ou para fundo de estocagem e representação do Órgão. O Fundo de Manutenção deverá, em princípio, ser empregado nas seguintes proporções:

10% destinado à conservação e ao reaparelhamento das instalações e do material de cozinha, copa e refeitório; e

10% para a cobertura de eventuais déficits do custo da ração; constituição do fundo de estocagem e representação do Órgão.

A entrada de gêneros adquiridos por conta do Fundo de Manutenção deverá ser registrada no mapa de viveres em coluna separada, bem como a respectiva saída, devendo constar do movimento econômico-financeiro, todos os estoques dessa procedência.

12 — A indenização da etapa pelo triplo do seu valor ao militar que satisfizer às condições do inciso 6 será feita independentemente de autorização ministerial.

13 — Quando as organizações militares não tiverem rancho próprio, deverão sacar da repartição competente o valor das etapas ou das modalidades de etapa correspondentes, para indenização de alimentação for-

necida nos arranchados nas organizações de que trata o inciso 7. Poderão, quando aconselhável, ser centralizados, em uma das organizações interessadas, o saque, a liquidação e o pagamento, desde que, estabelecidas normas de ação, resguardem os interesses do Erário.

14 — Na Aeronáutica, os Comandantes das organizações militares que, apesar disso não obtiveram a instalação do respectivo rancho, poderão, observada a jornada, utilizar os refeitórios de suas próprias instalações (para isto declarando em Boletim Interno) ou os correspondentes serviços de outras organizações vizinhas, estatais ou paraestatais, restaurantes de associação de classe previstas no artigo 334 do C. V. V. M. de modo a atender convenientemente à alimentação de seus subordinados.

15 — Os alunos de Centros e Núcleos de preparação de oficiais da reserva quando acampados em jornada completa ou serviço continuado, farão jus à alimentação por conta do Estado e terão a ração comum das Guarnições em que servirem, bem como as substituições e acréscimos previstos no art. 96 e seu parágrafo único do C.V.V.M. Esses alunos em hipótese alguma receberão etapas desarranchadas.

16 — No Exército, o quantitativo de subsistência se destina:

a) à aquisição dos gêneros substanciais integrantes das respectivas rações e

b) às despesas de armazenamento, conservação e outras inerentes ao funcionamento dos EE/SS (dentro do limite de 20%, calculados sobre o custo do quantitativo de subsistência fixado) tais como:

— cota do salário do pessoal admitido pelos recursos internos;

— despesas com aquisição de material de aplicação, de transformação e de consumo, inclusive combustíveis;

— despesas com a aquisição de material permanente, inclusive o de transporte;

— despesas com o reaparelhamento, manutenção e reparos nos bens móveis (inclusive viaturas) e imóveis;

— despesas com a alimentação dos serventuários pertencentes aos respectivos quadros dos EE/SS.

17 — No Exército o quantitativo de Subsistência não atenderá às despesas dos transportes marítimos, ferroviários, rodoviários, fluviais e taxas portuárias que devam correr à conta dos recursos próprios das dotações correspondentes, cujo numerário será entregue diretamente pelos órgãos de finanças aos EE/SS.

18 — No Exército, a taxa de 3% destinada ao Fundo de Estocagem e Intercâmbio será empregada obrigatoriamente para aquisição, nos períodos de safra dos viveres e forragens necessários à reconstituição dos níveis mínimos prestabelecidos, bem como no reaparelhamento dos órgãos de subsistência e outros encargos. Para as despesas concernentes ao recompletamento dos estoques a Diretoria de Subsistência empregará os recursos provenientes da taxa referida de acordo com as necessidades. Para o reaparelhamento, entretanto, as despesas até o limite de Cr\$ 500.000,00 serão efetuadas mediante autorização do Diretor Geral de Intendência, devendo as que excederem a esse limite ser autorizadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra. Essa percentagem não está integrada no quantitativo de Subsistência e será sacada, pela Diretoria de Subsistência, adiantadamente, por trimestre, do Estabelecimento Central de Finanças, calculado o quantum com base no saque do trimestre anterior.

19 — No Exército, os quantitativos de subsistência fixados pela presente

tabela serão pagos pelos órgãos de finanças por trimestre adiantado. A prestação de contas destes quantitativos será realizada de acordo com as instruções em vigor.

20 — No Exército, a indenização das economias de viveres das UU/AA será realizada pelos Estabelecimentos de Subsistência pelo preço da última aquisição — preço de compra — de cada artigo da tabela de rações, até o limite que serviu de base ao cálculo desta tabela de valores. Tais valores-base serão publicados no Boletim Interno dos citados órgãos, após entendimentos com a Diretoria de Subsistência.

21 — No saque das etapas deverá ser observada a terminologia constante do art. 1º e seu parágrafo único da Portaria nº 1.385, de 26 de junho de 1959 (D. O. de 1-7-59).

22 — O asilado, quando, internado em organizações hospitalares, terá direito à alimentação por conta do Estado (art. 305 do C.V.V.M.).

23 — As organizações de subsistência do Exército, Marinha e Aeronáutica poderão suprir-se reciprocamente.

24 — Na Marinha e na Aeronáutica, a critério dos respectivos titulares, poderá ser criado no corrente ano o fundo de estocagem do Serviço de Subsistência e Auxílio aos Reembolsáveis, no valor de 3% e nos moldes existentes no Exército, conforme o nº 18 das presentes instruções.

25 — As etapas suplementares devidas aos suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas estão incluídas, também, na limitação de 40% dos vencimentos de suboficiais e subtenentes estabelecida no § 1º do art. 4º da Lei nº 3.783, de 30-7-60, visto a expressão "Etapas duplas", corresponder exatamente à etapa simples mais a suplementar.

26 — Prevalecerá para o Navio Escola Custódio de Melo o quantitativo de subsistência no estrangeiro de que trata a Exposição de Motivos nº 169, de 2 de agosto de 1961, concedido expressamente para a viagem desse navio.